

Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo –  
Alteração aos Estatutos – Retificação.

A requerimento do Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo, procede-se à publicação da alteração dos estatutos com introdução de retificação de numeração, em virtude dos anteriormente publicados no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2014 enfermarem de inexatidão, pelo que importa a sua retificação:

### **Capítulo V**

#### **Regime e Infração Disciplinar**

##### **Artigo 19.º**

1 - Os associados e os colaboradores afetos ao Sindicato estão sujeitos ao seu poder disciplinar.

2 - Constitui infração disciplinar o facto voluntário praticado pelo associado ou colaborador do Sindicato, que viole, por ação ou por omissão, o presente estatuto e demais regulamentos internos.

##### **Artigo 20.º**

1 - As penas aplicáveis às infrações disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Suspensão até 30 dias;
- c) Suspensão até 180 dias;
- d) Suspensão até três anos;
- e) Expulsão.

2 - Na aplicação das penas previstas no número anterior, aplica-se o princípio da analogia de casos idênticos já julgados anteriormente.

##### **Artigo 21.<sup>a</sup>**

#### **Expulsão**

Incorre na medida de expulsão o associado que:

- a) Pratique violação grave do presente estatuto e demais regulamentos do Sindicato.
- b) Desobedeça pública e ostenciosamente às deliberações do Sindicato.

##### **Artigo 22.º**

A graduação das medidas disciplinares far-se-á em função dos seguintes critérios:

- f) Gravidade da infração;
- g) Grau da intencionalidade da conduta;
- h) Repercussão da infração na imagem ou na atividade do Sindicato;

- i) Existência de antecedentes disciplinares;
- j) Fatores atenuantes.

### **Artigo 23.º**

- 1 - A Direção, perante o conhecimento duma infração, determina a abertura da Comissão Disciplinar.
- 2 - A Comissão Disciplinar é composta pelos presidentes da direção e da mesa da assembleia geral, e por pessoa idónea, associado ou não, em razão da matéria.
- 3 - Quando não seja desejável ou possível a criação da Comissão disciplinar, o procedimento disciplinar é desenvolvido pela direção.

### **Artigo 24.º**

- 1 - Compete à Direção a aplicação das penas disciplinares.
- 2 - Compete à Assembleia Geral deliberar, em recurso, das deliberações disciplinares da Direção.

### **Artigo 24.º-A**

- 1 - A aplicação de qualquer sanção depende sempre da abertura do correspondente processo disciplinar.
- 2 - Aberto o processo, o arguido é notificado. Feita anota de culpa, o arguido toma conhecimento desta através de carta com aviso de receção ou via protocolar. O arguido responde à nota de culpa em dez dias úteis, podendo requerer as diligências necessárias à sua defesa, bem como apresentar testemunhas até ao máximo de dez.
- 3 - Quaisquer diligências requeridas pelo arguido que impliquem custos financeiros só serão realizadas se o arguido as custear.
- 4 - Consoante a gravidade da infração, a Direção, na determinação da abertura do processo, pode determinar ao arguido a suspensão de toda a atividade sindical.
- 5 - As sanções disciplinares aplicadas em definitivo ao arguido são registadas na ficha do associado e durante 10 anos.
- 6 - Quando os processos subirem em recurso para a Assembleia Geral, é a mesa desta que prepara a sua instrução prévia.

### **Artigo 24.º-B**

#### **Nulidade do processo**

A não audição do arguido em processo disciplinar determina a nulidade deste e a automática inexistência da medida potencial eventualmente aplicada.

### **Artigo 24.º-C**

#### **Prescrição**

- 1 - O procedimento extingue-se 30 dias nos casos das infrações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, e *d)* do n.º 1 do artigo 64.º, e 60 dias para a infração prevista na alínea *e)*, prazos contados a partir do dia útil imediatamente a seguir ao tomar-se conhecimento do facto punitivo.
- 2 - A infração extingue-se 30 dias após a deliberação definitiva da aplicação da infração.

3 - Os prazos acima referidos suspendem-se enquanto durar o expediente processual e procedimental, e até ao limite de 3 anos a contar da data da tomada de conhecimento da infração.